

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ATIBAIA - SP.**

URGENTE!

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através da Promotoria de Justiça de Saúde Pública, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República e art. 5º da Lei nº 7.347/85, propor, pelo procedimento comum, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com **PEDIDO LIMINAR ANTECIPATÓRIO**, em face do **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Saulo Pedroso de Souza, com domicílio no Paço Municipal, situado na Avenida da Saudade, nº 252, Centro, nesta cidade e comarca, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E DO DIREITO:

É de conhecimento geral que houve a declaração de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.

Em razão disso, houve a edição do **Decreto Legislativo nº 06**, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Por sua vez, foi publicada a **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

O **Supremo Tribunal Federal**, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência **concorrente** aos Governos Estaduais e Distrital e **suplementar** aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte "tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção e, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde pública da população." (ADPF nºs 668 e 669).

Os Municípios, no exercício de sua competência legislativa complementar em matéria de saúde pública, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos.

Pois bem, o Governo do Estado de São Paulo, visando combater a grave pandemia, editou o **Decreto Estadual nº 64.881**, de 22 de março de 2020, pautado em informações técnicas e científicas, adotando a quarentena no Estado de São Paulo, **ao menos até o dia 10 de maio de 2020**, com a alteração dada pelo Decreto-Estadual n.º 64.946, de 17 de abril de 2020, **PARA TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A medida se justifica evidentemente dada a **natureza transfronteiriça do COVID-19**, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente.

IMPORTANTE frisar que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa complementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida.

Ação Civil Pública
Comarca de Atibaia/SP

O efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde no Estado de São Paulo e não apenas na cidade de Atibaia, de modo que há a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada, seguindo os parâmetros dados pelo Governo Estadual.

Para regulamentar a **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, e definir quais os serviços públicos e as atividades essenciais, tendo como âmbito de aplicação as pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais, foi editado o **Decreto Federal nº 10.282**, de 20 de março de 2020.

Em seu art. 3º, referido decreto estabelece quais são os serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

Seguindo as medidas adotadas pelo Estado de São Paulo, o MUNICÍPIO DE ATIBAIA editou o **Decreto Municipal n.º 9.138** (DOC. ANEXO), de 22 de março de 2020, determinando a quarentena e o fechamento da maioria dos estabelecimentos comerciais, permitindo apenas o funcionamento das atividades essenciais, reconhecendo assim o estado de calamidade pública na área da saúde pública, tudo de modo a evitar o atendimento presencial e aglomerações que possibilitem a propagação do vírus.

Pois bem!

Ação Civil Pública
Comarca de Atibaia/SP

No dia 21 deste mês, o Prefeito Municipal de Atibaia editou o Decreto nº 9.158 (DOC. ANEXO), publicado no dia 22/04/2020, alterando o Decreto anterior n.º 9.138, destoando das medidas até então adotadas e permitindo a abertura e funcionamento de boa parte do comércio de Atibaia, nos seguintes termos:

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 2º do Decreto nº 9.138, de 22 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam suspensas, no âmbito do município de Atibaia, no período das 00h00m do dia 24 de março até o dia 10 de maio de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de qualquer natureza, inclusive o consumo em bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares, salões de beleza e centros estéticos, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, ressalvadas as atividades internas, bem como os estabelecimentos que tenham autorização prevista neste Decreto."

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 4º-A, 17-A e 17-B no Decreto nº 9.138, de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Sem prejuízo da suspensão das atividades no período da quarentena, as microempresas – ME, os micro empreendedores individuais – MEI e Empresas de Pequeno Porte – EPP poderão fazer o atendimento presencial, desde que:

- I- observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;
- II- mantenham no máximo três (3) funcionários, nestes incluídos proprietários e ou sócios, por turno de serviço;
- III- atendam, cada qual, um único cliente por vez;

- IV- coíbam o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;
- V- organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;
- VI- promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;
- VII- assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;
- VIII- possibilitem horário de atendimento alongado, se for o caso, para evitar ajuntamento de clientes;
- IX- disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores; e
- X- executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.

Parágrafo único. O estatuído no caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos e prestadores de serviços cujas atividades exijam o uso comunitário ou rotativo de equipamentos e o consumo de alimentos ou bebidas no local.

Art. 17-A O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto importará na suspensão do alvará de funcionamento, com imediato fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 17-B A partir das 00 horas do dia 23 de abril de 2020, e por tempo indeterminado, torna-se obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 21 de abril de 2020.

Saulo Pedroso de Souza
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Com a inserção do art.4º-A, o Município de Atibaia passou então a permitir o funcionamento normal de microempresas - ME, micro-empresendedores individuais - MEI e Empresas de Pequeno Porte - EPP, inclusive com o atendimento presencial.

A reabertura do comércio de Atibaia a partir do último dia 23/04/2020 trouxe novamente grande fluxo de pessoas para as ruas, o que já pode ser notado pela cidade, permitindo com isso a propagação do covid-19 e sério risco para a saúde pública, afrouxando então a quarentena adota no âmbito estadual.

Não há nenhum elemento que justifique o abrandamento das medidas adotadas pelo Decreto Estadual 64.881 no combate à pandemia, notadamente diante da natureza transfronteiriça do covid-19.

A cidade de Atibaia já é foco da transmissão comunitária do vírus e sua proximidade com a capital paulista agrava ainda mais a situação de expansão da pandemia.

Portanto, é imperioso seguir as regras impostas pelo Decreto-Estadual n.º 64.881, sob pena de agravamento da pandemia e exaustão do sistema público de saúde.

Diante da publicação do Decreto-Municipal n.º 9.158, na cidade de Atibaia, que afrouxou a quarentena imposta pelo Estado, o Ministério Público expediu recomendação ao Prefeito Municipal para que revogasse o ato e observasse a quarentena imposta aos municípios, mas que não foi atendida conforme DOCUMENTOS ANEXOS.

O Prefeito de Atibaia, ao comandar e divulgar a referida decisão administrativa, afrontou as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), da Presidência da República, Ministério da Saúde e Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo, e de contenção da doença, que está determinando, por ora, por evidências científicas constantemente divulgadas nos meios de comunicação, pela comunidade científica¹, o isolamento social para que o serviço de saúde suporte a demanda nos atendimentos.

No dia 9 de abril p.p., o Ministério da Saúde emitiu o Boletim Epidemiológico nº 8, no qual traz importantes informações sobre a possibilidade de iniciar a transição do regime de "distanciamento social ampliado - DAS" para o "distanciamento social seletivo - DSS".

Foi esclarecido que **"eventual flexibilização das regras de quarentena está condicionada à garantia de que o sistema de saúde público está estruturado para atender ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (como gorro, óculos, máscaras, luvas e álcool gel), recursos humanos para o manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, leitos de UTI e de internação, além de testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes"**.

¹ Art. 3º da Lei 13.979/20: "Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

...
II - quarentena;

...
§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Ação Civil Pública
Comarca de Atibaia/SP

No boletim, foi reafirmado que *"as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como vem sendo observado em países como EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. **As medidas de distanciamento social ampliado devem ser mantidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente"***.

Os esclarecimentos reforçam, portanto, a indispensabilidade de que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada distanciamento social ampliado – **DAS**, pelo Ministério da Saúde. Esta somente pode ser adotada se preenchidos cumulativamente os requisitos de existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos, leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de números de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social.

É importante enfatizar que **a aparente inexistência de casos em larga escala em algumas localidades não deve servir de parâmetro isolado para qualquer decisão**, seja em razão de se tratar de **contágios que se realizam em escala exponencial** (e, portanto, cenário no qual a percepção aritmética certamente induz a erro de avaliação), seja porque, diante da limitada disponibilidade de testes para diagnóstico da enfermidade, **é manifesta a subnotificação de casos**.

Segundo alguns levantamentos, **estima-se que os números reais de pessoas contaminadas e que vieram a óbito podem ser até 15 vezes superiores àqueles oficialmente confirmados.**

DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS:

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, nas ocasiões em que foi chamado a apreciar a questão, firmou posicionamento no sentido de que os Municípios não podem editar decretos de modo a contrastar com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, pelos mesmos argumentos expostos na presente inicial (DOCUMENTOS ANEXOS).

Nesse sentido, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Marília, Dr. Walmir Idalêncio dos Santos Cruz, concedeu a tutela de urgência, nos autos nº 1003738-19.2020.8.26.0344, em 30 de março de 2020, *"para o fim de determinar ao Município de Marília a obrigação de fazer, consistente em cumprir, por meio da Administração local, as disposições constantes no Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (Coronavírus), enquanto perdurarem seus efeitos, devendo o ente público proceder à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, inciso IV, 'a', da Lei Federal nº 8.080, sob pena de multa diária"*.

Ao fundamentar a decisão, o ilustre Magistrado deixou consignado: *"Para o que importa para o desate da lide, ao menos nesta fase inicial e embrionária de tramitação da ação, o certo é que o Município de Marília pode legislar de forma a suplementar a normatividade estadual e federal acerca do tema em questão"*

(combateaoCovid-19), na forma do artigo 30, inciso II, da CF/88, mas sem estabelecer normas que contrastem com as diretrizes veiculadas no Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020, à semelhança do que se dá com o poder legiferante dos Estados-Membros face à União Federal (artigo 24, §§ 3º e 4º da CF/88), ex vi do princípio constitucional da simetria”.

Na mesma toada, a MMª Juíza de Direito da Comarca de Buri, Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza, deferiu a antecipação da tutela, nos autos nº 1000258-59.2020.8.26.0691, em 30 de março de 2020, para: *"determinar à parte requerida que cumpra o disposto no Decreto Estadual nº 64.881/2020, bem como todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo atinentes à pandemia da COVID-19, enquanto perdurarem seus efeitos, devendo o ente público proceder à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080. Como consequência lógica, mas para que não parem dúvidas, com o fim de garantir o cumprimento da liminar, fica imediatamente suspenso o Decreto Municipal nº 27/2020, devendo a parte requerida proceder à devida fiscalização no comércio local, impedindo a abertura ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos considerados não essenciais deste Município de Buri que estejam em contrariedade com o disposto no Decreto Estadual nº 64.881/2020, tudo dentro do seu poder de polícia”.*

Interessante destacar que, na fundamentação da decisão, a digna Magistrada consignou: *"Como se sabe, o combate ao coronavírus extravasa os limites da circunscrição do Município de Buri, necessitando ser combatido em esferas de governo mais amplas, dado que a OMS classificou a situação de saúde como pandemia e foi decretado estado de calamidade pública no Brasil. Entender o contrário, ao menos por ora, enquanto ainda está vigente o decreto estadual, significaria*

submeter o povo paulista a conviver com diversas disciplinas normativas (uma para cada município) sobre tema de relevante interesse público e que repercute na saúde de todos os habitantes do Estado de São Paulo, que é o mais atingido até o momento pela pandemia (maior número de contaminados e de mortes)”.

Na mesma linha, também já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com efeito, ao deferir a tutela de urgência postulada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2061086-40.2020.8.26.0000, da 4ª Câmara de Direito Público, em 1º de abril de 2020, o eminente Desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal deixou salientado:

“A hipótese dos autos revela conflito de competência das ações de vigilância sanitária e epidemiológica entre o Estado de São Paulo e o Município de Socorro.

Por força do Decreto Estadual nº 64.881/20 é proibido o serviço de fornecimento de alimentos nos restaurantes, ao passo que o funcionamento é permitido art. 3º, inciso II, do Decreto nº 4.030/20 com a redação dada pelo Decreto nº 4.044/20 de Socorro.

Nos termos do art. 17, inciso IV, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção estadual do sistema de saúde a coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e sanitária, ao passo que ao serviço municipal cabe tão somente executar tais serviços.

Destaca-se que nos termos do art. 140, inciso I, da LOM, ao Município de Socorro compete tão somente executar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária em coordenação com o Estado.

Se assim é, a norma estadual restritiva da atividade empresária ditada por exigências epidemiológicas e sanitárias com fundamento na Lei

Federal nº 13.979/20 não pode ser contrariada pela norma municipal sem desrespeito à competência técnica e à hierarquia normativa.

E no caso em apreço, tal é o que aparentemente se dá, ainda com desrespeito à norma expressa da Lei Orgânica do Município.

Ponderado ainda que a leitura do texto da legislação municipal discutida não permite vislumbrar qualquer fundamento técnico para justificar o conflito normativo estabelecido, é de ser reconhecida a probabilidade do direito arguido pelo agravante.

De outro lado, o risco de se aguardar o julgamento de mérito, ou mesmo a oferta de manifestação ou contestação da municipalidade, é inerente à própria situação de calamidade epidemiológica e sanitária reconhecida pelas normas em discussão e compreendida na noção de precaução, tudo a justificar o prestígio à norma de maior alcance protetivo como é a estadual.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser deferida tal qual postulada, relegando-se para momento oportuno o exame da necessidade de fixação de multa cominatória”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 672, deixou claro que a competência municipal é apenas suplementar, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, conforme acima transcrito em parte.

DO PEDIDO DE LIMINAR:

Os fundamentos jurídicos acima elencados comprovam a plausibilidade do direito defendido e a patente ilegalidade do decreto municipal que permitiu o funcionamento de atividades não essenciais na cidade de Atibaia.

Aliado a isso, há evidente receita de dano irreparável, não só pela abertura dos estabelecimentos – e o risco de disseminação da doença – mas também das graves consequências à estabilidade social que deve pautar, nesse momento de excepcionalidade, as ações do Poder Público.

Há também a necessidade de que o Município seja compelido a observar as disposições do Decreto Estadual (cuja vigência, a princípio, é até o dia 10 de maio), medida que se mostra importante frente à postura aqui adotada.

Assim, na forma do art. 300, § 2º, do CPC, estando presentes os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", **REQUER-SE a TUTELA DE URGÊNCIA, sem audiência da parte contrária**, pois está evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano, **concedendo a liminar para impor ao Município de ATIBAIA a obrigação de fazer consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo** no que se refere a pandemia do Covid-19 (*coronavírus*), **enquanto perdurar seus efeitos, SUSPENDENDO AS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, CUJO FUNCIONAMENTO FOI AUTORIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.158 e determinando que o município proceda orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica estadual, na forma do art. 18, IV, "a" da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal.**

DOS PEDIDOS

Posto isso, requer-se;

a) o deferimento da liminar, na forma acima aludida;

b) a citação do **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão ficta e revelia, **julgando ao final procedente o pedido para o fim de impor a obrigação de fazer ao Município de Atibaia, consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, com a alteração do Decreto Estadual nº 64.946/2020, e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo**, no que se refere à pandemia do COVID-19 (*coronavírus*), enquanto perdurar seus efeitos, determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, IV, "a", da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 ao Fundo de Direito Difuso, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade;

c) a realização dos atos processuais, nos termos do art.212 e § 2º do CPC.

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente provas documentais, periciais e testemunhais e demais provas previstas no ordenamento jurídico, mormente os documentais.

Mostra-se inviável a audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, porque está suspensa a realização de atos processuais de forma física em virtude da referida pandemia.

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 50.000,00.

Atibaia, 24 de abril de 2020.

WANDERSON MARCIO RIBEIRO
4º Promotor de Justiça de Atibaia